



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600223-46.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

REQUERIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

REQUERIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REQUERIDO: LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

Advogados do(a) REQUERIDA: LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A, ELTON JAMES GARCIA SILVA - MT30293-O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

SENTENÇA

I. Relatório

Cuidam os autos de Pedido de Direito de Resposta pleiteado por Lúcio Frank Mendes Cabral, candidato a prefeito de Cuiabá nas eleições municipais de 2024, em face de José Eduardo Botelho, adversário em relação ao referido cargo, e Coligação Juntos Por Cuiabá (formada por UNIÃO, Republicanos, PP, PSB, PMB, Podemos, Solidariedade e Federação PSDB/Cidadania).

Informa o requerente terem os requeridos, em data de 5/9/2024, veiculado, nas inserções do horário eleitoral gratuito de Televisão, propaganda eivada de trucagens e composta por conteúdo descontextualizado, difamatório e calunioso, com a finalidade de lhe atingir a reputação e a honra, granjeando a si próprio dividendos eleitorais e gerando desequilíbrio no pleito.

O suporte fático apresentado se respalda em três ordens de acusações imputadas aos requeridos: i) imagem exibida aos 10 segundos da inserção: apresenta texto veiculado no site do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a respeito de operação policial que investigou o uso de dinheiro em campanha eleitoral, sobrepondo-lhe, contudo, registro fotográfico de Lúcio Frank Mendes Cabral, que dela não constava originariamente (ID 122709382 - pág. 2); ii) imagem exibida aos 3 minutos e 40 segundos da inserção exibe layout do site noticioso Olhar Direto com a alteração do título da notícia, dando a entender que o requerente teria sido preso em razão da operação policial mencionada, quando era do conhecido dos demandados que a ida de Lúcio à sede policial se limitou à colheita de depoimento, tendo a prisão recaído à época sobre pessoa diversa (ID 122709382 - pág. 3: item manipulado; ID 122709382 - pág. 4: manchete verdadeira); iii) imagem exibida aos 24 segundos da inserção, com substituição do registro fotográfico original, que mostra o candidato Lúcio discursando em ato de campanha, pela foto do candidato Lúcio sendo acompanhado para o depoimento em sede policial, mantido o título original “Juiz manda PF investigar deputado por

‘propina doada’ em Cuiabá (ID 122709382 - pág. 4: item manipulado; ID 122709382 - pág. 5: fotografia autêntica); iv) narração sensacionalista do material televisivo, de modo a desconstruir eventual imagem positiva do requerente, conforme degravação: “Lúdio Cabral, o bom moço da política. Mas você sabia que durante a Operação Sodoma ele foi acusado de participar de um esquema criminoso? 1 milhão e 700 mil reais de propina seriam utilizados nas campanhas de Lúdio Cabral em 2012 e 2014. Ele foi levado pela polícia para dar explicações. Ainda acha que ele é bom moço?” (ID 122709382 - pág. 5 e ID 122709385 - pág. 1).

Em acréscimo, o requerente alega que a peça publicitária cria desinformação ao atribuir a ele condição jurídica que jamais ostentou, visto não ter sido formalmente acusado ou denunciado pelo Ministério Público no processo a que se refere a propaganda. Ainda, que a propaganda sequer se baseia em cobertura jornalística real, haja vista a utilização do recurso da manipulação de imagens e de conteúdo de modo a que servissem à ilustração das narrativas fabricadas.

Em razão do exposto, pleiteia a concessão do direito de resposta na forma do *caput* do art. 32, III, ‘c’, da Res.-TSE nº 23.608/2019, e concessão de tutela provisória para a imediata suspensão da inserção impugnada.

Transcrições e degravações nos documentos de ID 122709385 a 122709390.

À vista dos fatos e documentos, foi-lhe deferida tutela de urgência (122717775) para a imediata suspensão das inserções de TV impugnadas e a proibição de nova divulgação, ficando determinada a intimação, em caráter de urgência, a todas as emissoras envolvidas na transmissão do horário eleitoral gratuito de televisão referente a campanha municipal da Capital – 2024.

Contestação dos requeridos no documento de ID 122720440, fundada basicamente nas alegações de que a propaganda impugnada não alterou o conteúdo ou o contexto das reportagens apresentadas, não havendo nela inverdades. Acrescenta que as matérias apresentadas no vídeo impugnado tiveram a única intenção de “informar o eleitor que o candidato Lúdio Cabral, foi levado a depor de forma coercitiva, por ordem do magistrado responsável pela demanda” (ID 122720440) e que o “vídeo impugnado apenas transmitiu o quanto a matéria jornalística demonstrou” (ID 122720440). Negou, ainda, que tenha havido edição “de modo a alterar a percepção da realidade dos fatos ou sobre o conteúdo do que foi originalmente veiculado na imprensa – como explicado acima – e NÃO houve montagem na tentativa de enganar os eleitores e alterar a realidade das mensagens transmitidas” (ID 122720440). Em razão do alegado, pleiteou a improcedência do pedido.

Em seguida, foram os autos ao Ministério Público, que emitiu parecer reconhecendo, do ponto de vista fático: i) que a propaganda veiculada pelos Requeridos alterou o texto e a imagem de uma matéria do site do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, associando de forma indevida o candidato Lúdio Cabral a acusações de desvio de dinheiro público; ii) que as reportagens como as do site Olhar Direto e FolhaMax foram manipuladas para criar a impressão de que Lúdio Cabral teria sido preso e acusado de corrupção, quando, na verdade, ele foi conduzido para prestar esclarecimentos, sem que tenha sido formalmente acusado ou denunciado pelo Ministério Público; iii) que embora a defesa negue a existência de montagem ou trucagem no vídeo, afirmando que o conteúdo foi extraído de reportagens reais, a análise do material comprova que houve edição das manchetes e substituição de imagens para alterar o contexto original das reportagens, criando uma falsa percepção dos fatos.

Nessa linha, conclui o relatório ministerial: “Diante dos fatos apurados, conclui-se que a propaganda eleitoral veiculada pelos Requeridos contém informações inverídicas e descontextualizadas, manipula reportagens e imagens com o intuito de denegrir a imagem do candidato Lúdio Cabral, e, portanto, viola a legislação eleitoral” (ID 123037453 - pág. 10).

É o relatório necessário.

II. Fundamentação

A questão central da controvérsia posta nos autos gira em torno de se definir se os fatos configuram ou não as hipóteses legais abstratas previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que asseguram o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, “por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. (grifado)

Inicialmente, é preciso consignar que não há dúvida objetiva quanto à ocorrência dos fatos narrados, todos eles comprovados a partir de respaldo exclusivamente documental. Embora a peça de defesa negue a sua existência, ou negue sua finalidade depreciativa, é incontroverso que:

I) a imagem exibida aos 10 segundos da inserção apresenta texto veiculado no site do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a respeito de operação policial que investigou o uso de dinheiro em campanha eleitoral, sobrepondo-lhe, contudo, registro fotográfico de Lúdio Frank Mendes Cabral, que dela não constava originariamente (ID 122709382 - pág. 2 e ID 123037453 - pág. 7: parecer ministerial);

II) imagem exibida aos 3 minutos e 40 segundos da inserção exhibe layout do site noticioso Olhar Direto com a alteração do título da notícia, dando a entender que o requerente teria sido preso em razão da operação policial mencionada, quando era do conhecido dos requeridos que a ida do candidato Lúdio à sede policial se limitou à colheita de depoimento, tendo a prisão recaído à época sobre pessoa diversa (ID 122709382 - pág. 3: item manipulado; ID 122709382 - pág. 4: manchete verdadeira; ID 123037453 - pág. 8: parecer ministerial);

III) imagem exibida aos 24 segundos da inserção, com substituição do registro fotográfico original, que mostra o candidato Lúdio discursando em ato de campanha, pela foto do candidato Lúdio sendo acompanhado para o depoimento em sede policial, mantido o título original “Juiz manda PF investigar deputado por ‘propina doada’ em Cuiabá (ID 122709382 - pág. 4: item manipulado; ID 122709382 - pág. 5: fotografia autêntica; ID 123037453 - pág. 9: parecer ministerial);

IV) narração sensacionalista do material televisivo, de modo a desconstruir eventual imagem positiva do requerente, conforme degravação: “Lúdio Cabral, o bom moço da política. Mas você sabia que durante a Operação Sodoma ele foi acusado de participar de um esquema criminoso? 1 milhão e 700 mil reais de propina seriam utilizados nas campanhas de Lúdio Cabral em 2012 e 2014. Ele foi levado pela polícia para dar explicações. Ainda acha que ele é bom moço?” (ID 122709382 - pág. 5 e ID 122709385 - pág. 1).

Igualmente não há dúvida quanto à finalidade pretendida pela veiculação descontextualizada e editada, montada a partir da alteração de registros visuais e da manipulação de fatos históricos: criar uma narrativa de imputação de responsabilidade criminal ao requerente, associando-o a práticas criminosas das quais os requeridos o sabiam desvinculado, com o propósito de impor-lhe prejuízos à sua imagem pública e prejudicar as suas pretensões eleitorais.

A respeito do item I, a introdução da imagem do requerente em matéria disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério Público, além de configurar o emprego do recurso técnico da trucagem, expressamente proibida pelo inciso II do art. 45 da Lei nº 9.504/97, circunstância suficiente para, isoladamente, caracterizar a propaganda como irregular, revela-se agravada pela evidente associação criada pela propaganda entre o teor negativo da notícia ligada à apuração policial e a imagem do requerente, introduzida, ao que tudo indica, de forma clandestina na propaganda.

Em relação ao item II, os elementos trazidos pelo requerente parecem suficientes para configurar nova manipulação de dados por parte dos requeridos, criando fato histórico falso acerca de prisão que jamais existiu, com enorme prejuízo não só à lisura do pleito, e à isonomia que deve permear o debate público.

A mesma dinâmica parece repetir-se em relação ao item III, que representa nova manipulação de imagens, de modo a inserir o requerente em constrangimento visual gerado por imagem que o associa indevidamente a situação potencialmente desabonadora. Cuida-se, como no caso anterior, de falseamento de dados supostamente autênticos, criando narrativa desvirtuada sobre tema sensível ao eleitor: a honestidade demonstrada pelos candidatos em sua vida pública.

Por fim, mas na mesma linha da desinformação pública, o texto narrado durante a exibição da inserção (IV) é intencionalmente redigido para conduzir a opinião dos eleitores em sentido previamente definido, e prejudicial ao requerente.

Destaque, nesse desiderato, a expressão: "Ele foi levado pela polícia para dar explicações. Ainda acha que ele é bom moço?". Cuida-se de artifício simbólico com alta capacidade depreciativa, muito comum entre o cidadão comum, que, ignorando a dinâmica legal própria das investigações, acaba tomando por culpados todos os que se veem, por algum motivo, ligados à atividade investigativa.

O encadeamento fático incontroverso revela, portanto, que a situação descrita no art. 58 da Lei nº 9.504/97 encontra efetiva ocorrência nos autos, pois o requerente viu-se atingido, de forma direta, por imagem e afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, difundidos por veículo de comunicação social, e que não guardam relação de pertinência ou proporcionalidade com o direito de crítica ou a liberdade de manifestação de pensamento.

São nesse sentido os precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

DR nº 60116030 Acórdão nº 29649 CUIABÁ - MT - Relator(a): Des. ANA CRISTINA SILVA MENDES - Julgamento: 28/09/2022 Publicação: 28/09/2022

Ementa

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES 2022 – JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA ELEITORAL – VEICULAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE DE RÁDIO – PARCELA DO PROGRAMA QUE FAZ AFIRMAÇÃO CALUNIOSA – CANDIDATO ACUSADO DE CORRUPÇÃO – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA DECISÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA.

A propaganda eleitoral que veicula afirmação caluniosa e sabidamente inverídica, com a nítida intenção de atribuir ao candidato fatos que não condizem com sua vida progressa, é apta a atrair o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/1997 (direito de resposta).

Reputa-se sabidamente inverídica a propaganda exibida em cadeia de rádio, que imputa a candidato acusação em crime de corrupção, no caso dele ter sido absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação.

Os participantes do processo eleitoral devem pautar suas condutas de forma a evitar a propagação de mensagens falsas, a rigor do que preconiza o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Recurso parcialmente provido apenas para afastar fundamento contido na sentença, assentando que fatos amplamente divulgados por site de notícias não revelam fatos sabidamente inverídico. Direito de resposta concedido.

(grifado)

III. Do dispositivo

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para deferir a Lúcio Frank Mendes Cabral direito de resposta, fixado nos termos do art. 32, III, c, da Res. TSE 23.608/2019, ou seja, correspondente a um (01) minuto, a ser veiculada no horário destinado aos requeridos nos três blocos diários de audiência.

Mantidas as condições fáticas e jurídicas que motivaram a concessão da tutela de urgência na fase inicial do processo, fica ela confirmada na sentença para todos os efeitos legais.

Publique-se e intime-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral - 1ª ZE/MT